



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.433 - RS (2015/0310404-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADOS : SUELEN WALTZER TIMM
WILSON WERKHAUSER DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : MIKOLAJ SCHWEZ
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
INTERES. : TRANSPORTES SENTINELA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL. ENGENHARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência assente desta Corte Superior, é a atividade básica da empresa que determina a obrigatoriedade de supervisão por profissional com registro no Conselho Regional. Assim, a exigência de responsável técnico, bem como de registro da empresa em entidade de classe, só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade. Precedentes.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a atividade básica da empresa não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. A alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.433 - RS (2015/0310404-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
RS
ADVOGADOS : SUELEN WALTZER TIMM
WILSON WERKHAUSER DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : MIKOLAJ SCHWEZ
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
INTERES. : TRANSPORTES SENTINELA LTDA

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Defende a parte recorrente, em síntese, ser indevida a aplicação da Súmula 7/STJ no caso em comento, pois em nenhum momento se teve a pretensão de ver reexaminadas as provas do feito em tela, apenas se busca esclarecimento sobre a não aplicação do conteúdo previsto no art. 6º, alínea "a", da Lei n. 5.194/66.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.433 - RS (2015/0310404-6)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, visto que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, manejado em oposição a acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. CREA/RS. LEI N. 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. MULTA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o fato gerador da obrigação da inscrição de empresas nos conselhos fiscalizadores não é o mero registro junto ao órgão, mas o efetivo exercício da atividade regulamentada como atividade básica.
2. No caso, trata-se de empresa que tem por atividade básica o 'ramo de comércio de transporte coletivo, de caráter urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, por via rodoviária, bem como transporte rodoviário de cargas em geral, turismo e atividades afins', não havendo como subsistir a multa aplicada, tampouco a obrigatoriedade de manter responsável técnico.
3. Honorários advocatícios majorados, visto que fixados em valor aviltante.
4. Apelação do CREA/RS improvida. Apelação adesiva de Mikolaj Schvez provida.

Alega a parte agravante a existência de violação do art. 6º, "e", da Lei n. 5.194/66, abaixo transcrito:

Lei n. 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

[...]

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Afirma que a empresa que exerce atividade para a qual não tem atribuição, sem possuir um responsável técnico, o faz ilegalmente.

Aduz o recorrente que, embora o objeto social do recorrido não preveja propriamente o exercício das atividades da engenharia, certo é que, no momento da fiscalização, ficou evidenciado que este realiza determinados atos ligados a essa área, sem possuir profissionais habilitados para tanto, infringindo, assim, as Leis 5.194/66 e 6.496/77 (e-STJ, fl. 237).

É o relatório.

Quanto à atividade básica desenvolvida pela empresa recorrida, o acórdão local assim se manifestou (e-STJ, fl. 219):

Dessa forma, impõe-se verificar a atividade básica da executada, que é o que determina a vinculação a um determinado conselho. A inscrição no CNPJ indica como atividade econômica principal a de 'Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano'(evento 34 - procadm2).

Os objetivos sociais segundo o contrato social são:

'... o ramo de comércio de transporte coletivo, de caráter urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, por via rodoviária, bem como transporte rodoviário de cargas em geral, turismo e atividades afins.'

A simples análise do contrato social já revela que a executada não desenvolve como atividade preponderante qualquer atividade pertencente ao ramo da Engenharia, em conformidade como a Lei n. 5.194/66.

Como é possível verificar, para se analisar a pretensão do insurgente nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.
4. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Note-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a empresa em testilha não desenvolve atividade básica concernente à engenharia. Logo, não subsiste a necessidade de contratação de profissional habilitado para tanto.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.
2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível.

4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão impugnado quando a Corte de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas em debate, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

2. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Conforme jurisprudência assente desta Corte Superior, a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade. Ou seja, é a atividade básica da empresa que determina a obrigatoriedade de supervisão por profissional com registro no Conselho regional.

4. Tendo as Instâncias Ordinárias concluído que, conforme comprovado nos autos, a atividade básica da empresa não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia, a alteração de tal entendimento demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não tendo a parte Agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, e estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.514.314/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

ADMINISTRATIVO. CREA/SC. INSCRIÇÃO. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A ÁREA DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Nesse contexto, entendeu que a agravada, por se tratar de empresa que presta serviços de comunicação multimídia e de telecomunicações, não desenvolve atividade afeta à área de engenharia, e por isso não tem o CREA/SC autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por falta de registro.

3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0310404-6

AgRg no
AREsp 825.433 / RS

Números Origem: 50181037520114047100 RS-50181037520114047100

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADOS : SUELEN WALTZER TIMM
WILSON WERKHAUSER DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : MIKOLAJ SCHWEZ
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
INTERES. : TRANSPORTES SENTINELA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADOS : SUELEN WALTZER TIMM
WILSON WERKHAUSER DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : MIKOLAJ SCHWEZ
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
INTERES. : TRANSPORTES SENTINELA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.